

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.040, DE 2018

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

O Projeto dispõe, em seu art. 2º, que "A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore."

Cada criança junto com seus responsáveis, participantes do plantio de muda, receberá um certificado "Criança Amiga da Natureza", em que constará a data de nascimento do filho, a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal. (art. 4º).



Na justificação do Projeto, seu autor, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, afirma que:

“A preocupação primordial ao apresentarmos este Projeto de Lei é a de contribuirmos com a Política Nacional de Meio Ambiente, tema que há muito tempo deixou de ser pauta exclusiva de setores específicos da sociedade civil e de ativistas relacionados com a causa.

Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental nos Municípios Brasileiros.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovaram a proposição, sem emendas, na forma de seus respectivos pareceres.

A proposição encontra-se em regime de tramitação ordinária, na forma do Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incumbe examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, consoante o art. 24, VI, da Constituição da República.

A matéria da proposição aqui examinada é, desse modo, constitucional. Todavia, há pequeno equívoco, que esta relatoria aqui corrige. Restringir a iniciativa aos recém-nascidos que tiverem vindo à luz em hospitais públicos, sobre limitar o alcance do Projeto, caracteriza violação do princípio da isonomia (*caput* do art. 5º da Constituição da República).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022518900>



No que toca a juridicidade, vê-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 11.040, de 2018, não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Cabe, porém, notar que o parágrafo único do art. 1º, ao dizer que a iniciativa privada poderá participar de tais eventos, mesmo com doação de árvores, nada acrescenta, pois está entre as faculdades de um ente da Federação atuar em parceria com a iniciativa privada na forma da Constituição e das leis. Uma vez seja retirado o citado parágrafo, o Projeto passa a ser *in totum* jurídico.

No que concerne à redação e à técnica legislativa, constata-se que o Projeto de Lei nº 11.040, de 2018, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo, por isso de boa técnica legislativa. Mas esta relatoria entende que a redação da matéria pode ainda ser aperfeiçoada, na forma de Substitutivo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.040, de 2018, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-3728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022518900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.040, DE 2018

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança no Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança no Município.

Art. 2º A muda de árvore poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até noventa dias após o nascimento da criança.

Parágrafo único. Sendo de interesse dos responsáveis pela criança, o próprio Poder Público se encarregará do plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, quando serão observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 4º Cada criança participante do plantio de muda, por intermédio de seus responsáveis, receberá um certificado ‘Criança Amiga da Natureza’, em que constará a sua data de nascimento, bem como a data do plantio da árvore com o nome da espécie vegetal.

Art. 5º Receberá o título de “Cidade Amiga da Natureza” o Município que aderir ao Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”.



Art. 6º Os cartórios de registro civil disponibilizarão, mensalmente, aos Municípios que adotarem a presente Lei, a listagem completa dos nascimentos ocorridos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-3728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215022518900>

